



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03229/09

1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DAS DORES ALVES SILVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

A **Senhora MARIA DAS DORES ALVES SILVA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, relativa ao exercício de **2008**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM V, que emitiu Relatório às fls. 88/94, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 333.800,00**, sendo efetivamente transferidos **103,92%** da receita prevista e **106,28%** quanto à despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal representou **7,88%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, cumprindo o que dispõe no art. 29-A da CF/88;
3. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 14.400,00** e **R\$ 28.800,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,64%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,61%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **NÃO ATENDIMENTO** às disposições da LRF, quanto a:
  - 6.1 Déficit orçamentário no valor de **R\$ 25.860,07**;
  - 6.2 Insuficiência financeira no valor de **R\$ 17.967,33**.
7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 7.1 Despesa não lícitas, no valor de **R\$ 25.200,00**;
  - 7.2 Despesa sem comprovação no valor de **R\$ 3.500,00**, referente à consultoria contábil;
  - 7.3 Despesas com locação de veículos e com combustível superfaturadas, com excesso de **R\$ 20.247,15**;
  - 7.4 Não contabilização de despesas com pessoal, no valor de **R\$ 49.909,00**, incorretamente contabilizadas no elemento de despesa 36 – Serviços de Terceiros - Pessoa Física;
  - 7.5 Divergência nos valores da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal constantes no RGF e PCA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03229/09

2/3

7.6 Não contabilização das obrigações patronais e não recolhimento destas ao INSS, devidas pelo empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município.

Instaurado o contraditório, a interessada apresentou a defesa de fls. 96/115, tendo concluído a Unidade Técnica de Instrução por **sanar parcialmente** a irregularidade referente a despesas com locação de veículos e com combustível superfaturadas, cujo excesso passou de **R\$ 20.247,15** para **R\$ 9.517,00**, **mantendo intactas** as demais irregularidades.

Foi solicitada prévia oitiva ministerial e esta se pronunciou, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade da Sra. Maria das Dores Alves Silva, Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativas ao exercício de 2008;
2. **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2008;
3. **Recomendação** à Câmara Municipal de Caldas Brandão, no sentido de que:
  - 3.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública;
  - 3.2 Conferir a devida observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei 8666/93.
4. **Representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

*Data vênia* o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Merecem ser **desconsideradas** as falhas referentes a(o):
  - 1.1 déficit orçamentário (**R\$ 25.860,07**), bem como à insuficiência financeira no valor de **R\$ 17.967,33**, tendo em vista que a Auditoria cuidou de incluir nos seus cálculos valores que deixaram de ser empenhados, relativamente a obrigações patronais (R\$ 18.003,68), razão pela qual cabe **recomendação** ao atual gestor no sentido de realizar empenhamento de todas as despesas correlatas ao órgão, observando-se o princípio contábil da competência;
  - 1.2 divergência nos valores da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal constantes no RGF e PCA, bem como a não contabilização de despesas com pessoal, no valor de **R\$ 49.909,00**, incorretamente contabilizadas no elemento de despesa 36 – Serviços de Terceiros - Pessoa Física, tendo em vista tratar-se de atos que acusam falta de organização administrativa da Câmara Municipal, que não tiveram o condão de macular as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03229/09

3/3

presentes contas, sem prejuízo de que se recomende evitar, ao atual gestor do legislativo mirim, a reincidência de tais práticas em situações futuras;

2. No que tange à despesa sem comprovação no valor de **R\$ 3.500,00**, referente à consultoria contábil, a defesa mostrou-se suficiente, na medida que apresentou o contrato firmado entre as partes, além do serviço que prestou, fls. 102/109, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
3. Não obstante a indicação de despesas não licitadas, no valor de **R\$ 25.200,00**, referente à locação de um veículo, verifica-se que dito gasto foi licitado (Convite 01/2008), mas em desacordo com alguns aspectos formais<sup>1</sup>, cabendo **recomendação** no sentido de se evitar a reincidência de falhas neste aspecto;
4. Referente ao excesso na despesa com locação de veículos e combustíveis, no montante de R\$ 9.517,00, vê-se que, *a priori*, trata-se de ato discricionário da administração o fato de preferir realizar locação a compra de um veículo. Por outro lado, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria ao informar que apesar de revestido de discricionariedade, é notório que o gasto foi extremamente antieconômico, cabendo **recomendação** à atual gestão no sentido de, ao contratar com particulares, sempre atentar à necessária obediência ao Princípio da Economicidade;
5. No que toca à pretensa falta de recolhimentos previdenciários ao INSS (R\$ 18.003,68), não obstante a Auditoria ter se utilizado de estimativa para apuração do valor, merece a matéria ser remetida à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.

Ante o exposto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CALDAS BRANDÃO**, relativas ao exercício de **2008**, de responsabilidade da **Senhora MARIA DAS DORES ALVES SILVA**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos noticiados nestes autos, acerca da falta de contribuições previdenciárias;
3. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

João Pessoa, 11 de maio de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**

**Relator**

<sup>1</sup> Ausência da documentação dos veículos dos demais licitantes, fls. 89.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03229/09

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DAS DORES ALVES SILVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

### ACÓRDÃO APL TC 296 / 2.011

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03229/09 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CALDAS BRANDÃO, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora MARIA DAS DORES ALVES SILVA, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos noticiados nestes autos, acerca da falta de contribuições previdenciárias;*
- 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Caldas Brandão, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de maio de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB